Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CACOAL/RO.

Processo nº 0600296-79.2024.6.22.0011

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ELEITORAL** contra a r. sentença proferida nos autos, requerendo seja o presente recurso recebido e processado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cacoal/RO, 27 de março de 2025.

Juacy dos Santos Loura Júnior
OAB/RO 656-A

Manoel Veríssimo Ferreira Neto
OAB/RO 3.766

Sharleston Cavalcante de Oliveira
OAB/RO 4.535

Paulo Henrique dos Santos Silva
OAB/RO 7.132

RAZÕES DE APELAÇÃO

Autos: 0600296-79.2024.6.22.0011

Recorrente: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Recorridos: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES e ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Egrégio Tribunal,

Colenda Corte,

Ínclitos Julgadores,

Inobstante o singular conhecimento jurídico do juízo a quo, temos que a r. sentença não reflete a melhor razão de decidir, carecendo e comportando a referida sentença de reforma, conforme os fatos e fundamentos que passaremos a expor.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso eleitoral em face da sentença de ID n. 122998988 que condenou o representado a pagar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos seguintes termos:

> "[...] No caso em análise, a controvérsia centraliza-se na questão de saber se o investigado deve ser condenado por violação aos artigos 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/1990, artigo 73, incisos I, II e III, da Lei das Eleições e artigo 22 da Resolução TSE nº 23.462/15, com o reconhecimento do abuso

de poder político e uso da máquina pública em benefício próprio.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi estabelecida pela Lei Complementar nº 64/1990 e visa assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme previsto no art. 14, 1 § 9º, da Constituição Federal.

[...]

Os investigantes sustentam que o investigado operava um esquema sistemático de notícias falsas, utilizando o e-mail anônimo fiscalanonimoro@gmail.com para fabricar denúncias infundadas contra adversários políticos.

Em resumo, acusam o investigado de abuso de poder político e uso indevido da máquina pública, condutas que se resumem a:

a) uso de bens públicos, como gabinete e tribuna;

b) uso de aparato físico, tais como internet, computadores e energia; e

c) utilização de servidores públicos em horário de trabalho, tudo para satisfazer interesse individual e disseminar notícias falsas, visando afetar a legitimidade e a normalidade do pleito de 2024.

Por abuso de poder, compreende-se o ilícito eleitoral consubstanciado no mau uso ou no uso de má-fé, ou com desvio de finalidade, de direito, situação ou posição jurídicas, podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos.

Na dimensão econômica do abuso, encontram-se bens econômicos, financeiros ou patrimoniais. Já em sua dimensão política, apresenta-se o poder de autoridade estatal ou o poder político-estatal, pertinente ao "exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (CF, art. 14, § 9º).

Obviamente, o abuso de poder deve ostentar finalidade eleitoral, acarretando benefício a candidato em campanha eleitoral.

Entretanto, entendo que as provas constantes nos autos não evidenciam justa causa para a procedência da presente ação, no que tange à alegação de ocorrência de abuso de poder político.

Os fatos debatidos na presente AIJE já foram objeto de inúmeras representações eleitorais, inclusive os autos nº 0600670-95.2024.6.22.0011; 0600288-05.2024.6.22.0011; 0600287-20.2024.6.22.0011; 0600297-64.2024.6.22.0011. Ademais, as testemunhas narraram fatos ocorridos durante os 4 (quatro) anos de mandato do requerido como vereador.

Assim, a controvérsia recai sobre o eventual direito à crítica e liberdade de expressão versus limites quanto a fatos comprovadamente inverídicos e ofensivos.

As acusações de uso da tribuna para veicular informações sobre o suposto apoio do ex-governador Ivo Cassol aos requerentes ou sobre investigações do Ministério Público não configuram, por óbvio, excesso ao direito de livre expressão, especialmente porque não se tratam de fatos comprovadamente inverídicos.

A utilização de e-mail anônimo para envio de denúncias aos órgãos competentes, por si só, não configura abuso, salvo se

caracterizada denunciação caluniosa ou comunicação falsa de crime, o que deve ser apurado na esfera penal eleitoral.

Por outro lado, as publicações disseminadas na internet pelo e-mail fiscalanonimoro@gmail.com, incluindo montagens de imagens, configuram, indubitavelmente, excesso, conforme já reconhecido em representações eleitorais, nas quais foram determinadas a remoção das publicações e aplicada multa.

Ademais, é evidente que o investigado é o responsável pela criação e utilização do e-mail fiscalanonimoro@gmail.com, não apenas pelas provas testemunhais, mas principalmente pela produção antecipada de prova, que demonstrou que o requerido criou e acessou o referido e-mail.

Nesse sentido, as provas técnicas apresentadas nos autos demonstram que o referido e-mail foi acessado pelo IP 177.22.105.10, localizado em computador da Câmara de Vereadores de Cacoal.

Portanto, houve, de fato, a prática de conduta vedada pelo investigado, consistente na utilização de bens para a disseminação de informações prejudiciais aos candidatos adversários, o que configura infração ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, a alegação de que o investigado teria utilizado servidores em horário de trabalho não se encontra demonstrada pelo simples fato de sua assessora ter postado uma reportagem em grupo de WhatsApp em horário de expediente, carecendo, portanto, de provas robustas.

Entretanto, para que haja a cassação de diploma ou inelegibilidade, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, é

necessário que a conduta tenha gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, o que não restou demonstrado nos autos.

[...]

A ampla margem de votos entre os candidatos e a ausência de provas concretas de que a atuação do investigado tenha alterado substancialmente o resultado da eleição impedem a aplicação das sanções mais severas previstas na legislação eleitoral.

Por fim, não é possível extrair das condutas identificadas imputadas ao investigado não eleito, e comprovadas nos autos, o abuso do poder político e/ou econômico durante a campanha de modo a afetar a normalidade e/ou com potencialidade a influenciar no resultado final das eleições municipais, razão pela qual essa pretensão não pode ser acolhida.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos investigantes, para condenar o representado, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir do efetivo pagamento pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais consistente em “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por TONY PABLO DE

> CASTRO CHAVES e ADAILTON ANTUNES FERREIRA que movem em desfavor de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o investigado, ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504 /97, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado e corrigido monetariamente quando do seu efetivo pagamento pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.
>
> Afasto a condenação de inelegibilidade (art. 22 da LC nº 64/90) pois ausente comprovação de conduta suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.
>
> Abstenho-me de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos à Justiça Eleitoral. [...]"

Não obstante os fundamentos suscitados pelo juízo, temos que a r. sentença deve ser reformada, visto que conforme as redarguições que passaremos a expor, o entendimento deveria ser outro, que não a condenação à multa.

Em síntese, o resumo processual!

II – DOS FUNDAMENTOS DA REFORMA

A sentença em questão condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na suposta conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Data vênia, o recorrente não se conforma com a respeitável sentença e, por meio deste recurso, pretendem a sua reforma com base nos seguintes fundamentos:

II.1 - Da Ausência de Prova Robusta da Conduta Ilícita

No presente caso, a condenação baseia-se unicamente em um endereço IP vinculado a um computador da Câmara de Vereadores, sem que haja qualquer prova direta de que o recorrente tenha efetivamente utilizado tal equipamento para os atos imputados.

Além disso, a mera vinculação de um IP ao local de trabalho não é suficiente para responsabilizar um indivíduo, pois diversos usuários podem ter acesso ao mesmo terminal ou rede. A ausência de registros individuais de acesso, capturas de tela ou qualquer outro elemento técnico que vincule diretamente o recorrente à suposta prática ilícita fragiliza sobremaneira a fundamentação da decisão.

Cabe ressaltar que a utilização de e-mails anônimos para denúncias não constitui, por si só, ilícito eleitoral, sendo um instrumento legítimo de participação política. Não há nos autos qualquer prova pericial que aponte que o recorrente tenha sido o criador ou operador do e-mail fiscalanonimoro@gmail.com. Tampouco há testemunhos idôneos que possam corroborar a tese acusatória.

A jurisprudência é pacífica ao afirmar que a mera presunção de autoria não pode fundamentar sanção eleitoral:

> RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA . COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA ACOLHIMENTO. MÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO

PROBATÓRIO FRÁGIL . DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] MÉRITO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO: [...] – **A Corte Superior Eleitoral já decidiu, reiteradamente, pela necessidade de "(¿) provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções"** (AgR–REspe nº 475–91/ES, rel . Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2019) . – Também não se pode falar em abuso de poder, ante a impossibilidade de análise da gravidade, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da LC n. 64/1990, visto que os recorrentes sequer conseguiram comprovar os fatos suscitados na peça exordial, ou seja, o conjunto probatório é insuficiente para fundamentar qualquer condenação. (TRE-PB - REI: 0600715-36.2020 .6.15.0011 CUITEGI - PB 060071536, Relator.: Maria Cristina Paiva Santiago, Data de Julgamento: 14/09/2023, Data de Publicação: 25/09/2023) (grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL. **AIJE**. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. **NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO** . SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . (TRE-AM - RE: 36333 TAPAUÁ - AM, Relator.: HENRIQUE VEIGA LIMA, Data de Julgamento: 15/07/2016, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 129, Data 19/07/2016, Página 9) (grifo nosso)

Assim, ausente prova inequívoca e direta da conduta ilícita atribuída ao recorrente, impõe-se a reforma da decisão para afastar a multa aplicada.

II.2 -Da Não Aplicação de Multa

A aplicação de sanção eleitoral deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de gerar uma punição desproporcional ao suposto ilícito. No caso dos autos, não há comprovação cabal de que a conduta do recorrente tenha causado prejuízo efetivo à normalidade e legitimidade das eleições, o que torna a aplicação da multa indevida.

Ademais, o próprio Juízo a quo reconheceu que não houve abuso de poder político, tampouco comprometimento substancial do pleito. A inexistência de elementos concretos que demonstrem a influência negativa da suposta conduta no processo eleitoral reforça a ausência de justa causa para a imposição de penalidade.

A jurisprudência eleitoral é clara ao afirmar que a sanção somente deve ser aplicada quando há comprovação efetiva do dano à lisura do pleito:

> Recurso Eleitoral. Eleições municipais. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE.** Abuso do poder econômico . Multa. 1. Provas carreadas aos autos que não concluem que os Candidatos Recorrentes tenham tido participação, conhecimento ou se beneficiado da propaganda eleitoral denunciada; **2. Inexistência de prova robusta e incontroversa sobre o alegado ilícito eleitoral; 3 . Afastamento da Multa aplicada.** (TRE-PE - REC: 6965 PE, Relator.: MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI, Data de Julgamento: 17/05/2006, Data de Publicação: DOE - , Tomo 98,

Data 30/05/2006, Página 05, Tomo 98, Data 30/05/2006, Página 05) (grifo nosso)

Dessa forma, a ausência de comprovação efetiva da ilicitude e da gravidade da conduta justifica a **NÃO APLICAÇÃO DA MULTA**.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) **A reforma da sentença**, para que seja reconhecida a **improcedência total da AIJE**, bem como a **NÃO aplicação da multa**, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cacoal/RO, 27 de março de 2025.

Juacy dos Santos Loura Júnior
OAB/RO 656-A

Manoel Veríssimo Ferreira Neto
OAB/RO 3.766

Sharleston Cavalcante de Oliveira
OAB/RO 4.535

Paulo Henrique dos Santos Silva
OAB/RO 7.132